Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

DECRETO Nº 5.226/2009
(Revogado pelo Decreto n. 6.363/2010)

Publicado no DOE 8030 de 07.08.2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nas Leis n° 15.426, de 15 de janeiro de 2007 e n° 16.192, de 24 de julho de 2009,

DECRETA

Art. 1º *Para aplicação do disposto na Lei n° 15.426, de 15 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei n° 16.192, de 24 de julho de 2009, ao Programa Bom Emprego, de que trata o Decreto n° 1.465, de 18 de junho de 2003, considera-se:*

I - manutenção do nível de emprego:

a) no caso de estabelecimento em implantação ou reativação, a manutenção, durante todo o período de fruição do Programa, do maior número de empregos considerado a média dos seis meses anteriores ao pedido ou, quando inferior a seis meses, a média dos meses decorridos do início das atividades ao mês anterior ao pedido;

b) no caso de estabelecimento em expansão ou estabelecimento autorizado ao Programa que requerer complementação do valor do investimento constante da Autorização em curso, a manutenção, durante todo o período de fruição do Programa, do número de empregos da média dos seis meses anteriores ao pedido;

II – vedação de dispensa a impossibilidade de dispensa de empregados sem justa causa;

III - incentivo fiscal a diferença positiva entre a correção monetária que resultaria com a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, e a resultante da aplicação do Fator de Conversão e Atualização do ICMS - FCA, sobre cada segunda parcela de ICMS incremental.

Art. 2° *Ao pedido de enquadramento ou de complementação no Programa Bom Emprego será anexada cópia do Recibo da Declaração prestada ao Ministério do Trabalho e Emprego no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, na qual conste o*

estabelecimento requerente, sendo:

I - no caso de estabelecimento em implantação ou reativação, os recibos dos seis meses de referência anteriores ao pedido ou, quando inferior a seis meses, os recibos dos meses de referência decorridos do início das atividades ao mês anterior ao pedido;

II - no caso de estabelecimentos em expansão ou que requererem complementação do valor do investimento constante da Autorização em curso, os recibos dos seis meses de referência anteriores ao pedido.

Parágrafo único. O estabelecimento enquadrado no Programa deve enviar, semestralmente, à Coordenação de Assuntos Econômicos da Secretaria de Estado da Fazenda, cópia do Recibo de que trata este artigo, relativo ao último mês de referência de cada semestre, imediatamente após a apresentação da Declaração ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3° *Para fins do cumprimento deste Decreto a Secretaria de Estado da Fazenda poderá requisitar verificação ou análise da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, quanto aos aspectos relacionados à sua competência.*

Art. 4° *A inobservância dos requisitos especificados implicará cancelamento da autorização para fruição do Programa, mediante despacho do Secretário da Fazenda, após processo administrativo regular no qual tenha sido notificado o contribuinte, sendo concedido o prazo de trinta dias para que, querendo, ofereça suas razões.*

Art. 5° *Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.*

Curitiba, em 7 de agosto de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

HERON ARZUA,
Secretário de Estado da Fazenda

NELSON GARCIA,
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil